



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BEATRIZ DE PAIVA FREIRE**

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL INSTRUMENTO EFETIVO DA  
(DES)JUDICIALIZAÇÃO**

Orientador(a): Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025

BEATRIZ DE PAIVA FREIRE

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: INSTRUMENTO EFETIVO DA  
(DES)JUDICIALIZAÇÃO

Monografia apresentada a Faculdade  
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor Me. Francisco Danilo  
de Souza Gomes.

Orientador metodológico: Professor Me.  
Francisco Danilo de Souza Gomes.

FACULDADE VIASAPIENS  
**ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO**

Em 01 de dezembro de 2025, às 17h, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **BEATRIZ DE PAIVA FREIRE**, tendo como título do Trabalho **"INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL INSTRUMENTO EFETIVO DA (DES)JUDICIALIZAÇÃO"**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes;
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Roney De Sousa Ribeiro
- c) Professora-examinadora: Profa. Esp. Fernanda Lopes De Moraes.

Após a apresentação do projeto e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes;	10	<i>[Assinatura]</i>
Prof. Esp. Francisco Roney De Sousa Ribeiro	10	<i>[Assinatura]</i>
Profa. Esp. Fernanda Lopes De Moraes	10	<i>[Assinatura]</i>

Eu, **Francisco Danilo de Souza Gomes**, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

**Reformulações:**

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

*[Assinatura]*  
 Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes  
 Orientador

*[Assinatura]*  
 Professora Esp. Francisco Roney De Sousa Ribeiro  
 Examinador

*[Assinatura]*  
 Professora Esp. Fernanda Lopes De Moraes  
 Examinadora

*[Assinatura]*  
**BEATRIZ DE PAIVA FREIRE**  
 Aluna

TIANGUÁ – CE

2025

BEATRIZ DE PAIVA FREIRE

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: INSTRUMENTO EFETIVO DA  
(DES)JUDICIALIZAÇÃO

Monografia apresentada a Faculdade ViaSapiens como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

Orientador metodológico: Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

Apresentada em:

01 de dezembro de 2025.

Banca examinadora:

---

Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

Faculdade ViaSapiens – FVS

---

Prof. Esp. Francisco Roney De Sousa Ribeiro- 1º Examinador

Faculdade ViaSapiens – FVS

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Fernanda Lopes De Moraes. - 2º Examinador

Faculdade ViaSapiens – FVS

Dedico este estudo monográfico a minha mãe, fonte inesgotável de força, que me ensinou, com seu exemplo, o valor da dedicação e de superação. Às minhas irmãs, companheiras de sonhos e desafios, cuja cumplicidade e incentivo tornaram possível cada etapa desta jornada acadêmica. É a vocês que dedico este estudo, com gratidão e carinho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me sustentar até aqui e me fortalecer nos momentos de dificuldade e inspiração ao longo de toda essa jornada. O meu orientador, Prof.<sup>a</sup> Dr. Danilo, pela paciência, pelos valiosos ensinamentos e pelas orientações precisas que contribuíram decisivamente para o aprimoramento deste trabalho.

Registro minha gratidão, especial à minha família, à minha mãe e às minhas irmãs, cuja presença constante, por acreditar em mim em todos os momentos apoio incondicional e incentivo afetivo foram o alicerce que sustentou cada etapa deste percurso acadêmico. Sem vocês, este trabalho não teria se tornado realidade.

A todos vocês, meu sincero agradecimento.

Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou o teu Deus; fortalecerei você e o ajudarei; eu o sustentarei com a minha destra fiel.

Isaías 41:10

## **RESUMO**

Este estudo aborda a análise comparativa entre os dois modelos de inventário: o judicial e o extrajudicial. Destacando suas características, requisitos e impactos práticos. O inventário extrajudicial, previsto na Lei nº 11.441/2007, destaca-se pela rapidez e menor custo, desde que haja acordo entre as partes envolvidas entre herdeiros maiores e capazes, recolhimento prévio do ITCMD e ausência de testamento litigioso. Em contraste, o inventário judicial permanece essencial nos casos de disputas, herdeiros incapazes ou testamentos complexos, oferecendo à via judicial a estrutura essencial para solucionar disputas e resguardar os interesses das partes mais frágeis. Além disso, discute-se a tipologia dos bens móveis, imóveis, fungíveis, infungíveis, bens divisíveis e indivisíveis, tangíveis e intangíveis, bem como os métodos de avaliação e repartição, abrangendo também as universalidades patrimoniais. Por fim, reflete-se sobre a escolha estratégica do rito mais adequado, considerando não apenas custos e prazos, mas também a dinâmica familiar e a segurança jurídica.

Palavras-chave: Desjudicialização. Acesso. Extrajudicial. Vantagens. Celeridade

## **ABSTRACT**

This study examines the two procedural pathways for probate judicial and extrajudicial outlining their legal requirements, advantages, and limitations. The extrajudicial inventory, introduced by Law No. 11.441/2007, is praised for its speed and cost-effectiveness when heirs are in full agreement, legally competent, and all transfer taxes (ITCMD) are settled in advance. Conversely, the judicial inventory remains indispensable for resolving disputes, managing complex wills, or safeguarding the rights of minors and incapacitated heirs under court supervision. The paper also categorizes estate assets including movable and immovable property, fungible and non-fungible items, divisible and indivisible goods, as well as corporeal and incorporeal rights and discusses their valuation and division, particularly in the context of asset universality. Ultimately, the choice of procedure should balance efficiency, familial harmony, and legal certainty.

**Keywords:** Judicialization. Access. Extrajudicial. Benefits. Speed.

## **LISTA DE SIGLAS**

CF88 – Constituição Federal de 1988.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural

ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

## LISTA DE FIGURAS

Figura 01.....	47
----------------	----

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2. NOÇÕES DE SUCESSÃO</b> .....	3
2.1. <b>CONDICIONALIDADES PARA A EXECUÇÃO DO INVENTÁRIO</b>	
EXTRAJUDICIAL .....	6
2.2. <b>BENS</b> .....	10
2.3. <b>TABELIONATO DE NOTAS NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL</b> .....	12
<b>3. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL VERSUS INVENTÁRIO JUDICIAL</b> .....	18
3.1. <b>DESBUROCRATIZAÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO</b> .....	23
3.2. <b>A INFLUÊNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO</b>	
25	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	29
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	31
<b>ANEXO A – DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL</b> .....	34
<b>ANEXO B – DADOS</b> .....	35

## 1. INTRODUÇÃO

Vivemos em uma era em que o excesso de processos judiciais não apenas congestiona o Judiciário, mas também gera custos emocionais e, principalmente, financeiros. Foi essa realidade que despertou em mim o interesse pelo tema do inventário extrajudicial, que é uma das vias pouco usadas por falta de conhecimento e até mesmo por falta de preparo dos próprios cartórios.

Ao longo da graduação, percebi que muitas famílias nem chegam a regularizar a partilha de forma correta e muitas sequer regularizam. E aos que buscam, sofrem não apenas após a partida de um ente amado, mas também com o desgaste de procedimentos longos e burocráticos. Este trabalho busca investigar, sob uma perspectiva crítica, como o modelo extrajudicial pode oferecer uma resposta mais humana, eficiente e menos custosa para essas situações.

A excessiva judicialização das relações sociais tem reforçado a denominada cultura do litígio, ocasionando a sobrecarga do Poder Judiciário e afetando o andamento da prestação jurisdicional. Esse panorama tem incentivado a busca por métodos alternativos que proporcionem uma finalidade melhor e reforcem a efetividade do acesso à Justiça.

Desde a criação da Lei nº 11.441/2007, o inventário extrajudicial transformou profundamente a maneira como as famílias enfrentam esse momento difícil. Em vez de enfrentar a lentidão e a burocracia do Judiciário, a família encontra no cartório um caminho mais leve e rápido para organizar a partilha. É suficiente que todos os herdeiros estejam em consenso para que se transforme em escritura pública um momento que, já tão delicado, não precise se arrastar em audiências e petições intermináveis.

A economia de tempo e dinheiro é real e, mais importante, a segurança de ter tudo registrado em documento oficial dá a tranquilidade de saber que os interesses de cada um estão protegidos. Claro que, em casos de desavença ou quando há testamento complexo, o inventário judicial continua indispensável. Mas, sempre que for possível reunir as pessoas ao redor de uma mesma vontade e cumprir os requisitos legais, escolher a via extrajudicial é optar pela praticidade, pela agilidade e pela paz de espírito num momento que pede cuidado, respeito e simplicidade.

Dentro desse cenário, destaca-se a importância do inventário extrajudicial, incorporado ao sistema jurídico brasileiro a partir da Lei nº 11.441/2007, como uma via simplificada e consensual para a partilha de bens, afastando a obrigatoriedade do processo judicial quando preenchidos os requisitos legais. A desjudicialização proposta por essa norma visa à eficácia, à redução de despesas e à desburocratização dos procedimentos sucessórios. Para o

desenvolvimento deste estudo, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase em obras doutrinárias, artigos científicos, legislação e jurisprudência atualizada.

O trabalho também contempla a análise de que, com a edição da Resolução nº 571/2024, o CNJ ampliou as possibilidades de realização do inventário extrajudicial, inclusive em hipóteses envolvendo testamento ou herdeiros menores e incapazes, desde que observadas as exigências legais.

Além do enfoque normativo, a pesquisa considerou casos concretos extraídos de bases de dados jurídicas, com o objetivo de verificar a aplicação prática e os impactos dessa modalidade na desjudicialização do Direito Sucessório.

A partir dessas análises, o trabalho propõe-se a refletir de maneira crítica sobre a efetividade do inventário extrajudicial como meio de pacificação social, acesso célere à herança e instrumento auxiliar no enfrentamento da crise estrutural vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro.

## 2. NOÇÕES DE SUCESSÃO

O instituto da sucessão tem raízes antigas, já sendo identificado no Direito Romano destaca que as Leis das XII Tábuas, datadas de cerca de 450 a.C., já previam a possibilidade de o pater famílias definir o destino dos seus bens quando viesse a falecer, revelando que o direito sucessório era uma prática consolidada na Roma Antiga.

A sucessão, no Direito Civil, é o fenômeno jurídico que ocorre com a transferência do patrimônio (bens, direitos e deveres) de uma pessoa que faleceu (o “de cujus”) para seus herdeiros e legatários. Trata-se de evento natural e necessário à preservação dos negócios jurídicos do falecido, pois impede que seus bens fiquem sem titularidade definida, garantindo a continuidade patrimonial e abrangendo também os vínculos legais existentes, como contratos, garantias reais e dívidas.

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança. Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio. Para que haja a sucessão hereditária são necessários dois requisitos: primeiro, o falecimento da pessoa física (de cujus); segundo, a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário (princípio da coexistência).

O surgimento do instituto sucessório pode ser traçado até o Direito Romano, onde já se verificava a passagem dos bens do falecido aos seus descendentes, ascendentes ou outros parentes. No primeiro período romano, a sucessão era majoritariamente testamentária, dependia da vontade expressa do testador e era organizada em torno da “família” patriarcal, sob o poder do pater famílias.

Com o tempo, sobretudo a partir da Lei das Doze Tábuas (aprox. 450 a.C.) e, mais tarde, com o direito pretoriano, consolidou-se a sucessão legítima, disciplinando-se quem seriam os herdeiros legais na falta de testamento. Essas normas romanas influenciaram profundamente todos os sistemas de Direito Civil ocidentais. Na Idade Média e no período moderno, o modelo romano foi adaptado pelos reinos europeus, incorporando-se elementos do Direito Canônico (que vinculava a sucessão à vontade divina e ao resguardo de órfãos) e pelas regras feudais, que condicionavam a transmissão de imóveis ao consentimento do senhor feudal.

Já no século XIX, com a codificação napoleônica (Código Civil Francês de 1804), consolidou-se o regime misto: liberdade testamentária dentro de limites mínimos reservados aos herdeiros necessários e regras claras para a sucessão legítima.

O termo inventário deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa agenciar, diligenciar, promover, achar, encontrar, enumerar. No sentido amplo, significa o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou instituição, relacionando os bens e direitos, de um lado, e as obrigações ou encargos, do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa, com a verificação do ativo e do passivo. No sentido estrito, é o relacionamento de bens ou de valores pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços sabidos ou estimados, tratando-se, pois, de um mero arrolamento de bens. No direito das sucessões, entende-se como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e encargos, a fim de serem apurados os resultados que irão ser objetos a partilhar, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros. (CARVALHO, 2020. não paginado).

O ordenamento sucessório brasileiro foi primeiramente estruturado pelo Código Civil de 1916 e, atualmente vigente, pelo Código Civil de 2002, seguindo essa tradição romano-germânica. Reconhece tanto a sucessão legítima (aberta automaticamente com o óbito, obedecendo à ordem de vocação hereditária: descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais) quanto a sucessão testamentária (respeito à vontade do testador, observadas a legítima mínima e a colação).

Mantém ainda espécies específicas, como a sucessão “provisória” (inventário provisório em casos emergenciais) e o que se convencionou chamar de “sucessão de bens” no regime da comunhão universal, de que trata a legislação brasileira. Assim, a sucessão emerge como instituto essencial para assegurar a transmissão ordenada do patrimônio humano de uma geração a outra, com raízes profundas no Direito Romano, lapidadas pelas transformações do Direito Europeu e codificadas em nosso ordenamento moderno.

Quando uma pessoa falece, naturalmente surgem dúvidas sobre o que acontece com seus bens, direitos e obrigações. É justamente aí que entra o conceito de sucessão, uma parte essencial do Direito Civil brasileiro que organiza como o patrimônio de quem partiu será transmitido para aqueles que permanecem.

O direito brasileiro estabelece que, ao ocorrer o falecimento de uma pessoa, sua herança é imediatamente transferida aos herdeiros. Essa transferência ocorre de maneira automática, dispensando formalidades iniciais, o que assegura a continuidade patrimonial e evita o abandono de bens e direitos. É essa base que sustenta o início dos procedimentos sucessórios, sejam eles judiciais ou extrajudiciais.

Essa substituição de uma pessoa falecida por seus sucessores é muito importante, uma vez que previne que os bens e direitos sejam deixados sem dono, perdidos ou negligenciados. A herança funciona como um conjunto único de bens, direitos e obrigações, chamado juridicamente de “universalidade de direito”, permanecendo indivisível até que ocorra a

partilha. Até lá, cada herdeiro detém apenas uma parte ideal, não havendo direito à reivindicação isolada de bens específicos. Existem basicamente dois tipos de sucessão: a legítima e a testamentária.

A sucessão legítima é a mais comum e acontece quando não existe testamento ou quando ele não cobre todos os bens herdáveis. Nesses casos, cabe à lei fixar uma ordem clara para distribuir a herança. Primeiro vêm os filhos e o cônjuge sobrevivente; se não houver filhos, a herança vai para os pais com o cônjuge, depois apenas para o cônjuge e, por fim, para os parentes colaterais até o quarto grau. Caso não haja nenhum herdeiro previsto nessas categorias, o patrimônio acaba sendo destinado ao Estado.

A sucessão testamentária, por sua vez, representa fielmente os desejos manifestados pelo falecido em um testamento válido. Porém, há limites importantes: pelo menos metade do patrimônio precisa ir obrigatoriamente para os herdeiros necessários (filhos, pais e cônjuge). O restante pode ser destinado livremente, permitindo que a vontade pessoal seja respeitada, desde que dentro dos limites legais.

Os herdeiros podem ser classificados em necessários (os que possuem direito garantido sobre a herança, salvo raras exceções previstas em lei), legítimos (aqueles chamados pela lei) e testamentários (aqueles escolhidos diretamente pelo falecido em seu testamento). Existe ainda a figura dos legatários, que recebem bens específicos indicados no testamento, sem participar do conjunto geral da herança.

Quando uma herança é aberta, os herdeiros podem aceitá-la expressamente, por escrito, ou tacitamente, por meio de atitudes que demonstrem essa aceitação. Podem também renunciar formalmente à herança por meio de uma escritura pública ou termo judicial, agindo como se nunca tivessem sido considerados herdeiros.

Outros mecanismos importantes são a representação, permitindo que descendentes recebam a parte que caberia a um herdeiro já falecido antes do titular original, e o direito de acrescer, pelo qual as partes recusadas ou indisponíveis são redistribuídas entre os herdeiros restantes. O inventário corresponde ao procedimento necessário para verificar, avaliar e organizar o patrimônio deixado pelo falecido, incluindo a identificação de dívidas e impostos a serem pagos.

Pode ser realizado na via judicial ou, caso todos os herdeiros sejam maiores, capazes e concordes, extrajudicialmente, em cartório. Após a partilha, cada herdeiro assume formalmente a titularidade exclusiva dos bens que lhe foram destinados na herança.

Coulanges (1830–1889), em sua obra *A Cidade Antiga*, reforça essa compreensão ao demonstrar que o direito sucessório estava intrinsecamente ligado à estrutura familiar e à

concepção religiosa da propriedade. Para os romanos, a transmissão de bens após a morte não se limitava ao aspecto patrimonial, mas também possuía uma dimensão espiritual, ligada ao culto aos antepassados.

Segundo Oliveira e Amorim (2013, p. 30), a sucessão pode ser entendida como “a substituição de pessoas, bens, direitos, encargos e valores dentro de uma relação jurídica de continuidade”. Em outras palavras, trata-se da transferência de titularidade patrimonial de uma pessoa falecida para outra que assume sua posição jurídica, com base no princípio da continuidade.

Lôbo (2016) explica que o Direito das Sucessões integra o Direito Civil e tem como objetivo disciplinar a transferência de bens, direitos e obrigações após a morte de uma pessoa. Essa matéria de transmissão forma o chamado espólio ou acervo hereditário, e sua existência está condicionada à ocorrência de dois requisitos fundamentais: o óbito do autor da herança (de cujus) e a sobrevivência de seus sucessores, sejam herdeiros ou legatários. A sucessão tem respaldo constitucional.

O artigo 5º, inciso XXX, da CF/88 garante o direito à herança como cláusula pétrea, integrante dos direitos e garantias individuais. Assim, a transmissão dos bens só se opera com a morte da pessoa natural, momento em que o conjunto patrimonial passa a constituir o espólio.

Uma espécie de descrição e liquidação do acervo hereditário a ser, em breve, partilhado, e de uma determinação de quem concorrerá nessa divisão. Entre nós, todo esse iter se desenvolve perante a autoridade judiciária ou por escritura pública” (CARNEIRO, p.37, 2019)

A partir desse contexto, é possível perceber que o Direito das Sucessões cumpre função indispensável na salvaguarda das relações familiares e na garantia da segurança jurídica na transferência patrimonial post mortem. Ao disciplinar os modos e limites dessa transferência, o ordenamento busca preservar a vontade do falecido e assegurar a efetiva destinação de seus bens conforme as normas legais.

## 2.1. CONDICIONALIDADES PARA A EXECUÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário corresponde ao processo legal que faz o levantamento do patrimônio do falecido, possibilitando a partilha entre seus herdeiros ou legatários. No contexto do direito brasileiro, o inventário pode ser processado tanto pela via extrajudicial quanto pela judicial,

dependendo de circunstâncias específicas e condicionantes legais que precisam ser rigorosamente atendidas. Inicialmente, cabe esclarecer que o inventário extrajudicial, introduzido no Brasil pela Lei nº 11.441/2007, apareceu como uma alternativa mais ágil e menos burocrática ao tradicional processo judicial.

No entanto, para que se possa realizar esse procedimento pela via administrativa, ou seja, por meio de escritura pública feita em cartório, exige-se o cumprimento integral de algumas condições específicas. Entre essas condições essenciais, destaca-se a necessidade de plena concordância entre os herdeiros quanto à partilha do patrimônio deixado.

Nesse cenário, todos os herdeiros devem manifestar, de forma inequívoca e consensual, a sua vontade sobre a divisão dos bens, aceitando livremente os termos acordados. Ademais, é indispensável que todos os envolvidos sejam maiores de idade e plenamente capazes no sentido jurídico, sem qualquer restrição à sua capacidade civil. Outro requisito importante refere-se à presença ou ausência de testamento.

A princípio, a existência de testamento deixado pelo falecido impediria o procedimento extrajudicial, exigindo obrigatoriamente o inventário pela via judicial. No entanto, atualmente admite-se a realização extrajudicial desde que haja autorização judicial expressa que permita essa excepcionalidade, analisando-se cada situação em particular. Além dessas condições pessoais e materiais, é fundamental a intervenção indispensável de um advogado durante todas as etapas do procedimento extrajudicial.

O advogado não apenas assessora tecnicamente as partes, garantindo a regularidade formal e material do procedimento, mas também atua ao redigir a minuta da escritura pública de inventário e partilha. Da mesma forma, antes da lavratura definitiva, exige-se o recolhimento prévio do ITCMD, cuja comprovação é obrigatória para a conclusão do ato. Por outro lado, o inventário judicial permanece como alternativa obrigatória nos casos em que não sejam preenchidas todas as condições necessárias à execução extrajudicial.

O procedimento judicial será indispensável em situações nas quais surja algum desentendimento entre os herdeiros, como divergências sobre a distribuição dos bens ou questionamentos sobre a validade de eventuais testamentos. Igualmente, a existência de herdeiros menores ou que estejam sob condição de incapacidade civil torna mandatário o processamento pela via judicial, uma vez que tais indivíduos exigem representação legal adequada e participação obrigatória do Ministério Público, que atua zelando pelos direitos e interesses dos incapazes envolvidos.

Ainda no âmbito judicial, há um espaço próprio para a discussão de questões complexas ou especiais, tais como dívidas da herança, litígios envolvendo terceiros ou necessidade de

inventariar bens sujeitos a disputas judiciais prévias. Portanto, observa-se claramente que a legislação brasileira oferece caminhos distintos para a execução do inventário, exigindo cuidadosa atenção aos requisitos e condicionantes de cada uma das etapas, a fim de assegurar a segurança jurídica na transmissão dos bens e proteger adequadamente os direitos sucessórios de todas as partes envolvidas.

A Lei nº 11.441/2007 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de execução do inventário pela esfera administrativa, desde que observados certos requisitos legais. Com o passar do tempo, o CNJ editou normas complementares para disciplinar e ampliar essa modalidade.

A mais recente e relevante é a Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024, que trouxe avanços significativos ao normatizar a elaboração da escritura pública de inventário mesmo em situações antes restritas à via judicial. Entre as principais inovações, destaca-se a permissão para viabilizar o inventário extrajudicial mesmo nos casos com herdeiros menores ou incapazes, desde que haja aprovação expressa do Ministério Público, cuja manifestação deve ser requerida e encaminhada pelo próprio tabelião de notas competente.

A norma ainda possibilita a condução do inventário extrajudicial mesmo quando houver testamento deixado pelo falecido. Nesses casos, para que a partilha ocorra administrativamente, é necessário que o testamento tenha sido devidamente aberto e registrado judicialmente, e que exista autorização do Poder Judiciário permitindo a via extrajudicial.

Ademais, exige-se que todos os herdeiros estejam de acordo com a divisão, contem com apoio jurídico e que a partilha seja realizada conforme os preceitos legais. Caso o testamento contenha cláusulas irrevogáveis, como o reconhecimento de paternidade, a partilha deverá obrigatoriamente seguir o procedimento judicial.

Havendo herdeiros incapazes, a partilha somente poderá ocorrer com o aval do Ministério Público, que analisará a conformidade da divisão patrimonial e o respeito à integridade dos direitos do incapaz. O artigo 610, §2º, do CPC prevê que a escritura pública de inventário somente poderá ser lavrada se todas as partes estiverem assistidas por advogado regularmente habilitado. O tabelião, nesse caso, deve registrar a qualificação e a assinatura do profissional no próprio ato notarial (Brasil, 2015).

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1.º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Santos (2021) ressalta a importância da atuação do advogado nesse procedimento, pois é ele o responsável por orientar os herdeiros, providenciar a documentação exigida e assegurar o atendimento a todos os requisitos legais, prevenindo nulidades ou prejuízos futuros. O advogado pode ser comum a todos os interessados ou, caso prefiram, cada herdeiro pode contratar um profissional de sua confiança.

O novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso reduz a pleora dos serviços judiciais, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa chancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos

A ausência do advogado torna o ato passível de nulidade, conforme destacam Ferreira e Rodrigues (2020), que reforçam a necessidade de representação jurídica durante todo o trâmite da escritura.

Adicionalmente, o inventário extrajudicial pode ser lavrado mesmo nos casos de inexistência de bens hipótese conhecida como inventário negativo com a finalidade de formalizar juridicamente essa condição, evitando problemas futuros na esfera administrativa ou patrimonial dos herdeiros.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem a validade do inventário negativo como forma de garantir segurança jurídica, especialmente em situações em que há necessidade provar, quando necessário, a inexistência de herança em contextos fiscais, previdenciários ou financeiros (Barros, 2017).

A legislação também exige a fornecimento de documentos variados capazes de comprovar a identidade e a capacidade dos herdeiros, bem como a regularidade dos bens a serem partilhados. A depender do tipo de bem (imóvel urbano, rural ou móvel), diferentes certidões e comprovantes devem ser apresentados, conforme orientam Melo (2021) e Rodrigues (2018).

Entre os documentos exigidos, destacam-se a certidão de óbito e as certidões negativas emitidas pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Certidões dos distribuidores judiciais, além de documentos específicos dos bens, como matrícula de imóveis atualizada, carnês de IPTU, declarações de quitação de débitos condominiais e, no caso de imóveis rurais, certidão do CCIR e declaração de ITR.

Por fim, vale destacar que a presença de advogado, a concordância entre os herdeiros, a inexistência de litígio e a apresentação regular da documentação são condições essenciais para que o inventário extrajudicial seja considerado válido e eficaz, conforme os ditames legais e os normativos do CNJ.

Parte considerável da doutrina sempre propugnou pela dispensa da via judicial, mas encontrava oposição especialmente de órgãos de advogados, por motivos ligados à atividade profissional, que ficaria reduzida se não admitida a participação do advogado. No entanto, a sua presença era exigida no § 1º do art. 982 do estatuto processual revogado, e também é imposta no § 2º do art. 610 do atual CPC, fator que afastou ou diluiu as resistências, rezando: “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogado de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão no ato notarial”

## 2.2. BENS

No campo das sucessões, os bens e herdeiros são classificados de diferentes formas, mas, em essência, o que importa é garantir que a divisão patrimonial ocorra de forma justa e segura. Os bens podem ser móveis, imóveis, tangíveis ou intangíveis, enquanto os herdeiros podem ser legítimos, necessários ou testamentários.

A finalidade do Direito Sucessório é fazer valer a vontade do falecido, dentro dos parâmetros legais, ao mesmo tempo em que protege os direitos de todos os envolvidos. No universo sucessório, o conjunto de bens pertencente ao falecido apresenta-se sob variadas formas e características, devendo ser identificado e avaliado corretamente para que a partilha reflita fielmente o seu conteúdo.

Primeiramente, distinguem-se os bens móveis daqueles imóveis: pertencem à categoria dos móveis aqueles que podem ser deslocados, como veículos, joias e obras de arte; os imóveis, por sua vez, incorporam-se ao solo, como casas, apartamentos, terrenos e prédios comerciais. Há, ainda, a divisão entre bens fungíveis e infungíveis: os primeiros admitem substituição por outros da mesma espécie e qualidade (como o dinheiro), ao passo que os infungíveis possuem individualidade única, como uma obra de arte original ou um terreno com características exclusivas.

Outra importante classificação inclui os bens divisíveis, que são passíveis de fracionamento, mantendo o valor proporcional, e os indivisíveis, que não admitem essa divisão sem perda significativa.

Um lote em bairro planejado, por exemplo, pode ser desmembrado em partes menores sem perder o valor de mercado por metro quadrado. Já os indivisíveis não se prestam a essa

cisão sem descaracterizar sua essência: uma pintura assinada ou um imóvel tombado, se fracionados, teriam seu valor e utilidade comprometidos.

Acresce, ainda, a distinção entre bens corpóreos e incorpóreos: os primeiros são tangíveis, como móveis e imóveis; os segundos, intangíveis, abarcam direitos e ações, como cotas de sociedade, créditos a receber ou marcas registradas. Merece atenção a figura da universalidade de bens, que representa a organização de um conjunto patrimonial sob uma estrutura jurídica comum — por exemplo, o acervo de títulos e valores mobiliários — e que, no inventário, deve ser avaliado e partilhado de forma unificada, seguindo as proporções legais definidas para cada herdeiro.

Essa diversidade tipológica exige cuidado redobrado, pois a correta identificação e valoração de cada espécie asseguram uma distribuição justa e evitam futuros litígios entre os sucessores. Independentemente da existência ou não de patrimônio, o inventário deve ser realizado.

Na ausência de bens a serem partilhados, recorre-se ao chamado inventário negativo, cuja finalidade é formalizar, por meio de escritura pública ou decisão judicial, a inexistência de herança. Essa medida, embora não regulamentada expressamente pelo Código de Processo Civil, é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência como necessária em diversos contextos, como para obtenção de benefícios previdenciários, encerramento de contas bancárias ou simples registro público do óbito.

Barros (2017) enfatiza que, mesmo diante da inexistência de patrimônio, os herdeiros ou o cônjuge sobrevivente podem necessitar de uma declaração oficial de inexistência patrimonial, a fim de resguardar seus direitos em outras esferas jurídicas ou administrativas. Uma situação igualmente relevante no âmbito sucessório é a sobrepartilha, que ocorre quando bens ou direitos do falecido são descobertos posteriormente à lavratura do inventário. Essa nova partilha deve seguir os mesmos requisitos legais do inventário original, podendo ser realizada judicial ou extrajudicialmente, a depender do caso concreto.

Brito (2015) observa que a sobrepartilha é necessária, por exemplo, quando um bem foi omitido ou não identificado durante a partilha inicial, ou ainda quando créditos forem recebidos posteriormente. De acordo com a doutrina, o prazo para requerer a sobrepartilha é de até dez anos a partir da ciência inequívoca da existência do bem.

Para que o inventário possa ser lavrado, é imprescindível que todas as partes apresentem documentação completa e atualizada, tanto em relação às pessoas envolvidas quanto aos bens. Melo ressalta que os herdeiros devem entregar a documentação pessoal exigida, certidões negativas da Receita Federal, certidão de inexistência de interdição, tutela ou curatela, bem

como a certidão de óbito do falecido. Além disso, reforça-se que a ausência de advogado habilitado no procedimento de inventário extrajudicial compromete a validade do ato, podendo torná-lo nulo.

Para Ferreira e Rodrigues (2020), a orientação de um profissional capacitado é indispensável para assegurar que todas as etapas legais sejam cumpridas e que não haja margem para dúvidas ou litígios posteriormente. No âmbito das sucessões, também é legalmente possível redigir escritura pública de cessão dos direitos relativos à herança, instrumento que permite a transferência da posição sucessória entre os herdeiros, mediante entendimento mútuo e formalizado em escritura.

A validade desse ato depende da concordância dos herdeiros envolvidos no mesmo inventário e da observância dos requisitos legais. Outro instituto de relevância é a renúncia à herança, que consiste na recusa expressa do herdeiro em receber a parte que lhe caberia. Trata-se de ato solene, cuja formalização deve ocorrer por escritura pública ou, quando cabível, por instrumento específico previsto em lei ou por decisão judicial, conforme destaca Martins (2018).

A renúncia é irrevogável e deve observar requisitos como ausência de incapacidade do renunciante, forma escrita, proibição de renúncia presumida, exigência de manifestação do cônjuge nos casos em que determinados regimes de bens exijam outorga, e a impossibilidade de renúncia parcial. Barros (2017) explica que a renúncia tem efeito retroativo, como se o herdeiro jamais tivesse sido chamado à sucessão.

O quinhão renunciado será redistribuído entre os demais herdeiros da mesma ordem sucessória, excetuando-se os casos em que o renunciante seja o único da linha; nesse cenário, a herança caberá aos seus descendentes por direito próprio.

Por fim, em certos casos, os herdeiros podem optar pela nomeação de um inventariante, ainda que a presença dessa figura não seja uma imposição na esfera extrajudicial. Quando designado, esse responsável passa a representar os interesses do espólio perante órgãos públicos e cartórios, assumindo obrigações formais até a conclusão do procedimento.

### 2.3. TABELIONATO DE NOTAS NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Antes de 2007, todo inventário no Brasil tramitava exclusivamente pela via judicial, sob o controle direto do Poder Judiciário. Era um procedimento obrigatório, moroso e sujeito a prazos e recursos típicos de um processo contencioso.

Em 4 de janeiro de 2007, o Presidente da República sancionou a Lei nº 11.441, que pela primeira vez viabilizou a condução do inventário e da partilha diretamente em cartório, por escritura pública, desde que consensual e com todos os herdeiros capazes e de acordo.

A norma entrou em vigor no dia seguinte, 5 de janeiro de 2007, e representou o marco inicial do inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro. Poucos meses depois, em 24 de abril de 2007, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 35/2007, estabelecendo diretrizes para o inventário e partilha pela via extrajudicial. Essa resolução detalhou requisitos documentais (certidões, procurações, certidões negativas), competências dos tabeliães e procedimentos para cobrança de emolumentos, assegurando segurança jurídica e uniformidade na prática cartorária.

Os tabeliães receberam a Lei 11.441/2007 com cautela: sabiam que, ao assumir atribuições até então exclusivas do Judiciário, precisariam reforçar a segurança jurídica de seus atos. Nos primeiros meses, muitos cartórios intensificaram a exigência de procurações, certidões negativas e assistência jurídica obrigatória, para assegurar que todos os requisitos formais fossem satisfeitos previamente à elaboração das escrituras. Ao mesmo tempo, a Resolução 35/2007 definiu check-lists documentais e parâmetros de emolumentos, uniformizando práticas e mitigando receios iniciais.

Com o passar dos anos, o inventário extrajudicial deixou de ser visto como um “experimento” e passou efetivamente a compor as atribuições dos notários. Para facilitar sua aplicação prática, o Colégio Notarial do Brasil, em parceria com as Corregedorias de Justiça estaduais, promoveu cursos, manuais e enunciados voltados à padronização dos critérios de cálculo do ITCMD, à análise de ônus reais e às garantias exigidas em casos de venda de bens do espólio antes da partilha.

A partir de 2015, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o inventário extrajudicial ganhou respaldo expresso no artigo 610, que incorporou essa modalidade, mantendo suas exigências e reforçando seu caráter de desjudicialização para casos consensuais. Isso gerou aumento significativo no número de escrituras lavradas, levando muitos cartórios a implementarem sistemas online para facilitar o recebimento de documentos e agilizar os procedimentos.

O passo mais recente ocorreu em agosto de 2024, com a publicação da Resolução CNJ nº 571/2024. A partir dessa norma, tornou-se possível lavrar escritura pública de inventário mesmo havendo herdeiros menores ou incapazes, desde que haja manifestação favorável do Ministério Público e que os quinhões sejam atribuídos em frações ideais.

A resolução também passou a admitir inventários com testamentos e autorizou a alienação de bens do espólio independentemente de autorização judicial prévia. Essas mudanças foram rapidamente incorporadas pela rede notarial, reforçando sua posição como peça-chave dos processos de sucessão.

Ao longo de menos de duas décadas, o inventário extrajudicial evoluiu de uma novidade legislativa para um procedimento híbrido, sofisticado e amplamente utilizado, equilibrando celeridade, redução de custos e rigor técnico, sem abdicar da proteção aos herdeiros mais vulneráveis. A atividade notarial possui raízes históricas profundas e está diretamente vinculada à consolidação das relações jurídicas formais ao longo dos séculos. Registros históricos apontam que a função notarial já era exercida em culturas milenares, como a suméria e a egípcia, com mais de 3.000 anos de existência, segundo Ferreira e Rodrigues (2020).

A necessidade de documentar atos da vida civil levou ao surgimento do notário como agente de confiança pública, responsável por conferir validade e segurança jurídica aos negócios e declarações das partes. Quando precisamos resolver assuntos importantes — como comprar um imóvel, formalizar um testamento ou realizar um inventário de forma rápida e segura — recorremos normalmente ao tabelionato de notas. Mas poucos se dão conta de que essa instituição tem origem milenar.

Já no Direito Romano, existiam profissionais encarregados de registrar formalmente contratos e atos testamentários, assegurando estabilidade e credibilidade às relações sucessórias. Durante a Idade Média, especialmente na Europa, o papel dos notários ganhou maior importância com o crescimento das relações comerciais.

Eles se tornaram figuras essenciais para garantir a validade jurídica das negociações e manter a estabilidade econômica e social. No Brasil, a atividade chegou com os portugueses e foi organizada inicialmente pelas Ordenações do Reino (Afonso, Manuelinas e Filipinas). Com o tempo, evoluiu, especialmente após a Constituição de 1988 e a Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que definiu com precisão o funcionamento dos tabelionatos.

Hoje, o tabelião desempenha papel fundamental, pois detém a chamada “fé pública” — a garantia estatal de que os atos por ele praticados são autênticos e confiáveis. Ao reconhecer firmas, lavrar escrituras públicas ou autenticar documentos, o tabelião assegura que tudo seja feito com imparcialidade, autenticidade e respeito à lei.

Entre as atividades desempenhadas pelos tabelionatos, o inventário figura entre as mais relevantes. Desde 2007, com a Lei nº 11.441, é possível realizar a apuração do espólio e sua partilha diretamente no cartório, desde que todos os envolvidos estejam de acordo e não haja

menores ou incapazes, nem conflitos ou testamento pendente. Isso trouxe maior rapidez e economia, especialmente em momentos delicados, como a perda de um ente querido.

No contexto brasileiro, o tabelionato de notas exerce papel essencial na lavratura de escrituras públicas, inclusive no procedimento de inventário extrajudicial. Sua atuação é marcada por três funções principais: (a) autenticação e legitimação de atos, conferindo fé pública; (b) facilitação da autonomia privada, permitindo a celebração de atos consensuais; (c) atuação declaratória, autenticatória e, em certos casos, constitutiva, dando plena força jurídica aos documentos.

Didier (2015) destaca a importância da mediação e dos acordos como alternativas cada vez mais presentes na atividade notarial. O tabelião, além de técnico, atua como facilitador do diálogo entre os interessados, garantindo que a solução ocorra de forma voluntária, equilibrada e dentro dos limites legais.

Para Sander (2005), o sistema jurídico moderno deve valorizar instituições capazes de promover soluções extrajudiciais com segurança e rapidez. Nesse cenário, o notariado assume papel estratégico ao permitir a formalização de acordos sucessórios com agilidade, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário. Daltoé (2016) acrescenta que o tabelião exerce função social relevante, ao antecipar possíveis conflitos e agir como um “juízo preventivo”, assegurando que os atos sejam formalizados de forma justa, sem vícios de consentimento e com observância das normas legais.

A Lei nº 8.935/94 reforça o papel essencial do notário ao atribuir-lhe responsabilidades civis, administrativas e penais pelos atos que pratica. Segundo o artigo 2º, o notário é profissional do Direito, dotado de fé pública, com a missão de garantir segurança, autenticidade e validade jurídica aos atos que presencia.

O artigo 7º atribui, com exclusividade, ao tabelião de notas funções como reconhecimento de firmas, certificação de cópias e lavratura de escrituras, evidenciando sua importância em procedimentos patrimoniais, como o inventário.

O artigo 8º da mesma lei prevê a liberdade de escolha do tabelião pelas partes, que podem eleger livremente o cartório onde desejam realizar o ato. Embora não haja punição direta para a lavratura de atos fora da circunscrição de delegação, a praxe recomenda que o tabelião atue dentro de seus limites territoriais, para garantir estabilidade e evitar sobreposições.

Ferreira e Rodrigues (2020) observam que, embora exista liberdade de escolha, é incomum que o tabelião realize atos fora de sua comarca por razões operacionais e de controle institucional. A evolução do inventário extrajudicial no Brasil revela crescimento exponencial desde a vigência da Lei 11.441/2007. Entre 2007 e novembro de 2023, foram lavrados mais de

2,3 milhões de atos de inventário e partilha em cartórios de notas, gerando economia significativa, com repasse de aproximadamente R\$ 5,6 bilhões à arrecadação estatal.

Enquanto a média anual de inventários extrajudiciais entre 2007 e 2020 era de cerca de 118 mil, esse número saltou para 251 mil em 2021 e 250.023 em 2022 — aumento superior a 109% em relação à média anterior. Regionalmente, São Paulo se destaca como principal polo de inventários extrajudiciais, seguido por Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Essas unidades federativas concentram o maior volume de escrituras entre 2007 e 2023, reflexo da densidade populacional e de mercados imobiliários mais dinâmicos, além de práticas de desjudicialização amplamente disseminadas por associações notariais e corregedorias locais. Comparado ao rito judicial, o inventário extrajudicial já supera amplamente o número de processos tradicionais de sucessão.

Estimativas do Colégio Notarial do Brasil indicam que, enquanto o Judiciário registrava em média 118 mil inventários por ano até 2020, os cartórios passaram a conduzir mais de 250 mil atos anuais após a pandemia.

Essa migração reduz substancialmente a carga do Judiciário, permitindo que se concentre nos casos litigiosos, ao mesmo tempo em que melhora a eficiência da transferência patrimonial: enquanto o inventário judicial pode durar anos, o extrajudicial costuma ser concluído em dias ou semanas.

O avanço alcançado com a Resolução CNJ 571/2024 tende a ampliar ainda mais esses números ao autorizar inventários com herdeiros incapazes e a venda de bens do espólio sem autorização judicial prévia. Com isso, a modalidade extrajudicial consolida-se como mais rápida, econômica, abrangente e tecnicamente robusta, garantindo segurança jurídica e maior flexibilidade procedimental em larga escala.

Havendo incapaz num dos polos da relação jurídico-processual, a intervenção da Promotoria é obrigatória, independentemente da representação exercida pelo responsável legal, por meio de advogado ou de curador especial. trata-se de fiscalizar o exato cumprimento da lei, sem necessária vinculação aos interesses da parte. Está o Ministério Público no feito para zelar pela indisponibilidade dos direitos do incapaz, para suprir eventuais deficiências de sua defesa, para requerer provas e mesmo recorrer da decisão judicial, mas age sempre com independência, podendo livremente opinar, já que a tutela da incapacidade interessa à ordem pública (RT 503/87), havendo desvinculação dos interesses postos em juízo, ou vinculação apenas em relação à lei e ao interesse público (RT 464/272, 573/131)22.

Nesse contexto, o tabelionato de notas se consolida como agente facilitador da pacificação social, ao oferecer um meio célere, seguro e juridicamente eficaz de formalização do inventário, contribuindo diretamente para a desjudicialização das relações sucessórias e em favor de uma Justiça mais próxima do cidadão e com maior agilidade.

### 3. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL VERSUS INVENTÁRIO JUDICIAL

A morte, além do seu peso emocional, impõe à família uma série de providências legais relacionadas à sucessão de bens. Nesse cenário, o inventário é o instrumento jurídico responsável por oficializar a passagem do patrimônio. Esse processo pode ocorrer por meio de duas vias: judicial ou extrajudicial, sendo a escolha determinada pelas características do caso concreto.

A via extrajudicial, instituída pela Lei nº 11.441/2007 e recentemente aprimorada pela Resolução CNJ nº 571/2024, representa uma evolução significativa no direito sucessório brasileiro, aproximando-se das necessidades contemporâneas de celeridade e eficiência processual.

Ao transferir para o tabelionato de notas a competência com o intuito de formalizar, o legislador reconheceu o potencial dos serviços notariais em promover segurança e flexibilização de procedimentos, sem abdicar do rigor técnico exigido pelo Estado. A evolução do inventário extrajudicial não se limitou à mera descentralização de atribuições; ela estimulou um redesenho das práticas cartorárias, exigindo dos tabeliães um conhecimento aprofundado tanto do direito material quanto processual.

A fé pública conferida ao tabelião não é absoluta; ao contrário, decorre de uma soma de pressupostos, cumprindo os requisitos legais, que vão da checagem minuciosa dos documentos à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que em sede extrajudicial. No plano prático, o procedimento inicia-se com a coleta de documentos básicos: certidões de óbito, casamento, nascimento, escritura pública, declaração de convivência estável (se houver), juntamente com as certidões negativas de débitos e documentos que comprovem a existência ou quitação de ônus reais.

O tabelião, nesse contexto, atua como analista crítico: deve examinar cada peça, confrontar dados e, quando necessário, requisitar diligências complementares, como certidões de imóveis em diversas matrículas, consulta a cadastros fiscais e averbação prévia de quitações e pagamentos de tributos.

A complexidade do inventário extrajudicial se evidencia na necessidade com base no cálculo exato dos tributos aplicáveis, como o ITCMD, além das custas cartoriais e dos emolumentos, dos valores devidos a credores e do reconhecimento referente à parte que cabe ao cônjuge ou companheiro, conforme o regime de bens adotado pelo casal.

A interpretação de normas especiais, como aquelas que tratam de bens imóveis adquiridos na constância da união estável, exige que o tabelião domine também a jurisprudência

recente, capaz de orientar decisões sobre partilha de quotas ideais e frações ideais do patrimônio. A edição da Resolução CNJ nº 571/2024 incorporou medidas que estenderam não apenas o alcance, mas também a profundidade do inventário extrajudicial.

A possibilidade de inclusão de herdeiros incapazes, por exemplo, subordinada à anuência do Ministério Público, demanda procedimento interno específico, com formalização de termo de consentimento especial e indicação de curador especial registrado em cartório. A escritura de inventário pode, assim, incorporar cláusulas de tutela e curatela provisórias, conferindo a menores ou incapazes a necessária proteção até a homologação completa da partilha.

Outro ponto de elevada complexidade é a venda de bens do espólio antes da partilha, autorizada sem intervenção judicial, desde que garantidos os tributos e encargos do inventário. Para isso, o tabelião deve exigir garantias robustas, como carta de fiança bancária ou bloqueio em conta judicial-cartorária, assegurando que os recursos sejam utilizados exclusivamente para quitação das obrigações do espólio.

Do ponto de vista estratégico, a adoção do inventário extrajudicial exige das partes intensa preparação prévia. Em muitos casos, a contratação de advogados especializados se faz imprescindível, não apenas para orientar sobre a documentação, mas para estimular o entendimento entre os herdeiros, evitando medidas tomadas às pressas e sem reflexão que resultem em falhas que inviabilizem o procedimento.

A atuação conjunta entre advogado e tabelião, em regime de cooperação técnica, tem sido apontada pela doutrina como modelo ideal, promovendo segurança e prevenindo litígios futuros. Em termos sociais e econômicos, o inventário extrajudicial tem demonstrado capacidade de reduzir custos e tempos médios de tramitação em até 80% quando comparado ao rito judicial, conforme levantamento empírico realizado por institutos de pesquisa em 2023. Essa redução impacta diretamente a liquidez de negócios vinculados à sucessão, como vendas de imóveis ou reestruturação societária, com reflexos positivos tanto no âmbito familiar quanto no cenário imobiliário.

Por fim, apesar de todas as conquistas, o inventário extrajudicial não está imune a desafios. As tentativas de harmonizar as práticas entre os cartórios, juntamente com as diferenças regionais de emolumentos e as constantes alterações legais, tornam essencial a atualização constante dos operadores do Direito.

Para além da simples tramitação, é essencial que o serviço notarial preserve seu caráter humano, mantendo a empatia e a sensibilidade diante das histórias de perda, assegurando que cada ato possa ser realizado com dignidade, clareza e confiança. Em síntese, o inventário

extrajudicial consolida-se como instrumento sofisticado e indispensável no cenário contemporâneo do direito sucessório, equilibrando flexibilidade procedimental com rigor técnico e humanização, refletindo um amadurecimento institucional que fortalece o acesso à Justiça e respeita a complexidade das relações patrimoniais familiares.

O judicial é uma etapa essencial, e embora seja frequentemente visto como um processo burocrático e complicado, ele desempenha uma função crucial no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma maneira formal e segura de garantir que direitos e obrigações tenham sua existência confirmada, valor estimado e destino definido na partilha corretamente, sobretudo os interesses das partes envolvidas, especialmente quando há divergências ou circunstâncias delicadas, como a presença de menores ou incapazes.

Quando alguém falece, além da dor emocional, a família muitas vezes se vê diante de questões práticas relacionadas ao patrimônio deixado. É justamente nesse ponto que entra o inventário judicial. O procedimento tem início com a entrega de uma petição inicial ao juiz, na qual se informa o falecimento e se solicita a nomeação de um inventariante.

Essa figura é responsável por zelar pelos bens deixados, representando o espólio e conduzindo todas as etapas do inventário, desde a identificação do patrimônio até a sua partilha. O inventariante, escolhido normalmente entre os herdeiros, terá a responsabilidade não apenas de listar e administrar os bens, mas também de cuidar do pagamento das dívidas, impostos e de qualquer outro encargo necessário até a conclusão do processo.

Trata-se de uma atribuição especialmente delicada, dada a confiança e o cuidado exigidos do inventariante. Além da administração prática, é também uma função que requer muita responsabilidade e transparência, pois cabe a ele assegurar que todos os herdeiros e beneficiários sejam respeitados com imparcialidade e equilíbrio.

Muitas vezes, é necessário contratar profissionais como avaliadores ou contadores para ajudar a identificar corretamente o valor real dos bens. Tudo isso é feito sob a supervisão rigorosa do Poder Judiciário. Um aspecto que torna o inventário judicial especialmente relevante é a obrigatoriedade de sua adoção em situações onde há menores de idade ou pessoas consideradas incapazes entre os herdeiros.

A presença do Ministério Público é obrigatória em casos dessa natureza, funcionando como fiscal das garantias legais, defendendo o interesse dos indivíduos que, por limitações legais ou etárias, não podem se defender adequadamente por conta própria. Outro ponto importante do inventário judicial é a solução de conflitos. Muitas famílias acabam enfrentando situações difíceis quando os membros não chegam a um consenso sobre como dividir o patrimônio.

Pode haver discordância quanto ao valor dos bens ou mesmo contestação quanto à validade de testamentos deixados pelo falecido. Nesses cenários, o inventário judicial serve como um espaço seguro e imparcial, onde o juiz atua como mediador e, caso necessário, atua de forma a assegurar que o desfecho respeite os princípios da equidade e da justiça.

O inventário judicial também traz algumas dificuldades práticas que não podem ser ignoradas. A queixa mais comum entre as famílias que enfrentam esse processo é justamente a lentidão com que ele costuma ocorrer. Em muitos casos, especialmente os mais complexos ou litigiosos, pode levar anos até a conclusão definitiva, gerando ansiedade, desgaste emocional e o peso financeiro dos honorários advocatícios e das despesas judiciais.

É importante ter consciência disso desde o início, pois ajuda as partes a se prepararem emocional e financeiramente para um procedimento que pode se estender bastante no tempo. Apesar dessas dificuldades, é necessário destacar que o inventário judicial oferece vantagens únicas. A supervisão rigorosa do Judiciário proporciona um nível mais elevado de segurança jurídica, essencial em casos onde há risco de conflitos ou violações de direitos. Além disso, essa modalidade garante proteção integral a todos os envolvidos, especialmente os mais vulneráveis.

Observando a prática jurídica recente, percebe-se que muitos tribunais têm buscado acelerar os processos de inventário judicial por meio da adoção de métodos alternativos de resolução, como a mediação e a conciliação. Essas abordagens têm se revelado eficazes ao encurtar o tempo de tramitação e diminuir os custos envolvidos, ao mesmo tempo em que favorecem soluções mais harmoniosas e menos desgastantes para todos os envolvidos.

Concluindo, o inventário judicial, apesar de suas dificuldades práticas, é indispensável em situações específicas e delicadas. Para quem está enfrentando esse procedimento, contar com uma assessoria jurídica especializada pode fazer uma grande diferença, ajudando não apenas na resolução legal das questões patrimoniais, mas também oferecendo suporte emocional para enfrentar esse período delicado com mais tranquilidade e segurança. Ao final deste processo, espera-se que a família, para além da resolução patrimonial, tenha favorecido a conservação de relações pessoais, permitindo que todos possam seguir adiante com respeito e dignidade.

O inventário judicial representa o modelo tradicional de formalização da sucessão, sendo conduzido sob a supervisão direta de um juiz. Como destaca Garcia (2020), esse tipo de procedimento assegura o controle jurisdicional sobre todas as etapas, oferecendo maior proteção em casos de conflito, herdeiros incapazes ou testamentos complexos. Todas as etapas,

desde a nomeação do inventariante até a homologação da partilha, proporcionam maior segurança jurídica em situações de conflito.

Gonçalves (2014) observa que o inventário judicial pode ser litigioso ou consensual. No primeiro caso, há divergência entre os herdeiros quanto à divisão dos bens, ao reconhecimento da qualidade de herdeiro ou à validade de documentos.

Nessas hipóteses, o magistrado atua como árbitro do conflito, o que torna o processo mais lento, oneroso e burocrático. Já no inventário consensual, mesmo quando há pleno acordo entre os herdeiros, o procedimento ainda segue o rito judicial, o que implica etapas obrigatórias e prazos processuais. Nos inventários judiciais, os custos tendem a ser mais elevados, considerando as taxas processuais, honorários advocatícios e eventuais despesas com peritos.

Entretanto, a legislação possibilita o benefício da gratuidade judiciária a quem provar não possuir recursos, conforme estabelece a Lei nº 1.060/1950. Em contrapartida, o inventário extrajudicial, introduzido pela Lei nº 11.441/2007 e ampliado pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, consolidou-se como uma alternativa mais ágil, menos burocrática e financeiramente mais acessível, desde que observados os requisitos legais exigidos. Segundo Carvalho (2015), a via extrajudicial é permitida quando não há testamento com cláusulas restritivas e exista pleno consenso quanto à divisão dos bens.

O inventário extrajudicial pode ser realizado em qualquer Cartório de Notas, independentemente do domicílio das partes ou da localização dos bens. Sua principal vantagem é a celeridade: quando toda a documentação está correta e regular, o procedimento pode ser concluído em poucos dias.

A Resolução nº 571/2024 representou um marco ao flexibilizar algumas restrições anteriormente impostas, permitindo, por exemplo, a realização de inventário extrajudicial mesmo nos casos em que exista testamento ou herdeiros menores/incapazes, desde que haja manifestação favorável do Ministério Público e homologação judicial quanto à validade do testamento.

Além disso, eliminou-se a exigência de autorização judicial prévia para a alienação de bens do espólio antes da partilha. Nos casos que envolvam herdeiros incapazes, a nova normativa determina que a partilha deve ser realizada em frações ideais sobre todos os bens, impedindo a chamada “partilha cômoda”, aquela em que os bens são divididos por conveniência entre os herdeiros. Essa exigência visa zelar pelos interesses de crianças, adolescentes e pessoas com incapacidade legal, garantindo-lhes igualdade na distribuição do patrimônio.

Outro avanço trazido pela Resolução é a permissão para a alienação de bens do espólio de forma mais célere, sem autorização judicial, desde que observados certos requisitos, como a

responsabilidade assumida pelo inventariante e o compromisso de que os recursos provenientes da venda serão destinados ao pagamento de impostos, custas e demais encargos do inventário no prazo de até um ano. Outra inovação relevante refere-se à meação do companheiro em união estável.

A norma permite que o reconhecimento da união e o direito à meação sejam formalizados na própria escritura de inventário, desde que não haja litígio e todos os interessados estejam de acordo. No entanto, essa formalização extrajudicial exige, obrigatoriamente, que a união estável tenha sido reconhecida judicialmente ou por escritura pública anterior.

Assim, percebe-se que o inventário extrajudicial vem se consolidando como uma solução eficaz para casos em que há consenso e regularidade documental. Ao eliminar a necessidade de judicialização, proporciona celeridade, economia e menor desgaste emocional aos envolvidos.

A definição entre o inventário judicial e o extrajudicial dependerá das circunstâncias específicas de cada situação. Em contrapartida, quando há harmonia entre os herdeiros e ausência de impedimentos legais, a via administrativa é amplamente recomendável.

Em ambas as modalidades, a atuação do advogado é obrigatória, sendo ele responsável por garantir a legalidade e segurança jurídica do procedimento. O papel dos cartórios, nesse contexto, deixa de ser meramente formal para se tornar essencial nas relações sucessórias, conferindo agilidade e credibilidade ao processo de partilha.

### 3.1. DESBUROCRATIZAÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO

A desburocratização refere-se à eliminação ou redução de formalidades que tornam os processos administrativos e legais mais rápidos e eficazes. Já a desjudicialização trata do deslocamento de processos que anteriormente eram tratados pelo Judiciário para instâncias extrajudiciais, como cartórios de notas e registros, sempre que não há litígios entre as partes envolvidas. Essa transferência de responsabilidades busca simplificar e agilizar procedimentos legais, aliviando a carga do Judiciário, como salientado por Chaves (2010).

A implementação dessas práticas no sistema jurídico brasileiro é reflexo da tentativa de combater o excesso de burocracia e o acúmulo de processos judiciais. De acordo com Chaves (2010), a presença dos serviços notariais e a estruturação adequada das relações privadas são fundamentais, pois esses mecanismos oferecem segurança e são prestados por profissionais qualificados.

Essa mudança visa melhorar a eficiência dos processos legais e garantir uma justiça mais célere. A Lei nº 11.441/2007, que introduziu e regulamentou o procedimento de inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, é um exemplo claro desse movimento. Ela permite que, em situações nas quais não há disputas entre os herdeiros, o inventário e a partilha dos bens sejam realizados por meio de escritura pública em cartório.

O procedimento é mais rápido, menos oneroso e não exige a intervenção do Judiciário. A diminuição dos custos e do tempo de tramitação no inventário extrajudicial representa uma vantagem expressiva. A adoção de uma solução consensual, sem a intervenção de litígios, contribui diretamente para a celeridade do procedimento e para a diminuição do desgaste entre os envolvidos. Costa (2016) destaca que a realização do inventário extrajudicial facilita a partilha de bens, possibilitando que a concordância entre herdeiros legalmente capazes permita encerrar o processo de forma simplificada e menos onerosa.

A implementação dessa lei representou um avanço no direito das sucessões, proporcionando uma solução mais eficiente para os que desejam evitar os longos trâmites judiciais. A Lei 11.441/2007 e, posteriormente, a Lei 13.105/2015, que ratificou o Código de Processo Civil, fortaleceram a possibilidade de realização de inventários extrajudiciais. Isso tem implicações não apenas no campo jurídico, mas também na qualidade de vida das pessoas envolvidas.

O inventário extrajudicial tem diversas vantagens sobre o procedimento judicial, como observa Costa (2016). A mais evidente é a agilidade. O inventário extrajudicial oferece uma solução muito mais rápida, podendo ser finalizado em questão de dias ou semanas, desde que a documentação esteja completa e os requisitos legais sejam atendidos.

Outra vantagem crucial é a redução dos custos. No processo judicial, além das taxas processuais, há custos com honorários advocatícios e outros gastos relacionados à tramitação judicial. No inventário extrajudicial, os custos se limitam aos serviços do tabelião e aos impostos devidos, o que resulta em um procedimento mais barato. Sousa (2017) também ressalta a liberdade proporcionada aos herdeiros ao poderem escolher, de maneira consensual, a melhor forma de dividir os bens sem a intervenção do Judiciário.

Com isso, o procedimento se torna mais ágil e menos doloroso, amenizando o impacto em um momento já naturalmente delicado. Além das vantagens para os herdeiros, o inventário extrajudicial tem um impacto social positivo. Ao reduzi-lo, contribui para a eficácia do sistema judiciário como um todo.

Como afirma Costa (2016), o inventário extrajudicial representa um grande avanço social, pois melhora a acessibilidade à justiça, especialmente em uma sociedade que busca

maior autonomia privada e independência das partes envolvidas. De acordo com Sousa (2017), a solução consensual de conflitos é um objetivo do CPC e da atuação das serventias extrajudiciais.

O uso dessas vias para resolver questões de sucessão sem litígios contribui para diminuir a carga sobre o sistema judiciário e para um ambiente mais ágil e justo, onde as disputas são tratadas de forma mais simples e eficiente. O inventário extrajudicial representa um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro, promovendo desburocratização e desjudicialização. Essa modalidade de inventário não apenas alivia o Judiciário, mas também oferece às famílias um meio mais tranquilo e menos oneroso para lidar com o falecimento de um ente querido.

Desse modo, a implementação do inventário extrajudicial não é apenas uma alternativa mais vantajosa para os herdeiros, mas também uma causa útil para o progresso do sistema jurídico como um todo.

### **3.2. A INFLUÊNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO**

O acesso à justiça é a possibilidade de garantia real de todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica, social ou geográfica, usufruírem de meios de solução de conflitos. Tem um impacto direto e profundo acerca do fortalecimento do inventário extrajudicial no Brasil, destacando sua evolução normativa e aceitação prática no meio jurídico.

Enquanto o inventário judicial tradicionalmente se apresenta como a “porta de entrada” para sucessões que envolvem disputas ou vulnerabilidades, a via extrajudicial se desenvolveu justamente na esteira da ampliação desse acesso, oferecendo um caminho alternativo, mais célere e menos oneroso para famílias em condições de consenso. Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que o custeio e a demora de um processo judicial podem representar barreiras intransponíveis para muitas famílias.

As custas judiciais, os honorários advocatícios e o tempo médio de tramitação, que em alguns tribunais ultrapassa quatro anos para inventários litigiosos, tornam o acesso à solução via Judiciário quase inviável para quem não dispõe de recursos financeiros ou encontra-se em regiões com menor infraestrutura legal. Esse desnível econômico e regional impulsionou o legislador a criar a Lei nº 11.441/2007, que, ao regulamentar o inventário extrajudicial, democratizou o acesso ao procedimento de partilha, diminuindo custos e prazos. Ademais, a Resolução CNJ nº 571/2024 reforçou esse movimento ao permitir, sob determinadas condições, a inclusão de herdeiros incapazes e a realização de partilhas amigáveis mesmo nos casos em que exista testamento válido. Graças a essas mudanças, famílias de baixa renda ou em

municípios distantes dos grandes centros passaram a contar com um serviço notarial de alcance local, pois quase todo o Brasil possui cartórios, excluindo deslocamentos caros e incertezas sobre prazos. Estudos do CNJ (Relatório de Cartórios, 2022) mostram que 70% dos cartórios em regiões menos desenvolvidas oferecem inventários extrajudiciais, enquanto se estima que somente 30% das comarcas contem com equipes especializadas em varas de família para a gestão de inventários.

Outro aspecto é a gratuidade. Embora aplicável originalmente aos processos judiciais, em muitas serventias extrajudiciais passou a ser reconhecida a possibilidade de redução ou isenção de emolumentos para hipossuficientes, amparada na Lei nº 8.935/94 e na Súmula 305 do STJ. Essa flexibilização contribui para que o inventário extrajudicial deixe de ser privilégio de quem pode pagar cartórios caros, reforçando a igualdade de acesso. De modo complementar, a disseminação de orientações e guias práticos pelo CNJ e associações de tabeliães tem promovido a capacitação de profissionais e esclarecimento à população.

Campanhas de informação, como o Projeto E-Notariado, em pilotagem desde 2023, reforçam que é essencial que as famílias tenham pleno conhecimento dos seus direitos e das alternativas ao seu dispor, pois isso contribui para sua autonomia e promove uma cultura de diálogo e entendimento.

Quanto maior for a informação do cidadão sobre soluções extrajudiciais, mais capacitado estará para tomar decisões conscientes e equilibradas; menor será a pressão sobre o Judiciário e mais eficaz será a resolução de conflitos sucessórios. Por fim, deve-se considerar o impacto das tecnologias de comunicação. A implantação de plataformas eletrônicas de peticionamento e de assinatura digital de escrituras, ainda em estágio de expansão, permite que, em breve, inventários extrajudiciais sejam completamente digitais, com redução adicional de custos e maior segurança no armazenamento e tramitação de documentos. Esse avanço tecnológico, aliado a políticas de inclusão digital, amplia ainda mais o acesso à justiça, tornando-se uma alternativa real não apenas para as elites, mas para toda a população brasileira.

A consolidação do extrajudicial não é apenas uma mudança legislativa ou normativa, mas um movimento mais amplo de democratização do acesso à justiça. Ao oferecer uma via eficiente, econômica e humanizada, esse modelo reflete e reforça o princípio consagrado na Constituição Federal, que assegura que todos devem ter acesso a mecanismos adequados, aproximando o sistema sucessório das necessidades e da realidade cotidiana das famílias brasileiras. A judicialização sempre foi vista como o principal meio de acesso à Justiça, com a sociedade acostumada a recorrer ao Poder Judiciário.

No entanto, esse modelo gerou uma sobrecarga nos tribunais, contribuindo para uma crise caracterizada pela morosidade na solução das demandas, conforme destaca Cascardo (2015). Em resposta a essa crise, surgiu a via extrajudicial como uma alternativa eficaz para desobstruir o sistema judiciário, promovendo a redução do volume de processos.

Os estudos de Cappelletti e Garth mostram que o acesso à justiça evoluiu em fases, com cada uma buscando ampliar o alcance das soluções jurídicas. Em minha análise, essas chamadas “ondas” não apenas impactaram o sistema processual, mas também a mentalidade das partes, que passaram a considerar alternativas extrajudiciais como válidas e desejáveis. Isso reforça a importância em temas como sucessão patrimonial.

Para compreender a evolução do acesso à justiça, é importante considerar as chamadas “ondas de renovação” mencionadas por Cascardo (2015). A primeira centrou-se na expansão do acesso ao Judiciário por meio da assistência jurídica gratuita aos pobres. A segunda onda, por sua vez, procurou proteger interesses difusos, como os direitos dos consumidores e a proteção ao meio ambiente.

A terceira onda trouxe uma nova perspectiva ao acesso à justiça, com o foco nas técnicas alternativas de resolução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem. Essas alternativas têm como objetivo reduzir o número de processos judiciais, oferecendo soluções mais rápidas e adequadas a cada tipo de conflito, como destacam Cappelletti e Garth (2018). Esse movimento visa democratizar a justiça, tornando-a mais acessível e apropriada às diferentes situações.

As técnicas alternativas de resolução de conflitos são vistas como ferramentas para reduzir o acúmulo de processos no Judiciário, sem, no entanto, substituí-lo. De acordo com Cascardo (2015), essas técnicas não buscam enfraquecer o Judiciário, mas sim proporcionar meios pacíficos.

Nesse cenário, a desjudicialização surge como um caminho mais leve e eficiente, promovendo uma justiça que se adapta melhor às necessidades reais das pessoas, possibilitando que as partes envolvidas possam buscar soluções para seus conflitos fora do sistema judicial, sempre que possível.

Segundo Helena (2015), trata-se da possibilidade de oferecer às partes envolvidas num conflito a oportunidade de encontrarem, com maior facilidade, caminhos próprios para resolver suas disputas sem recorrer ao Judiciário, desde que sejam juridicamente capazes e o conflito envolva apenas direitos disponíveis.

A desjudicialização desloca atividades que antes pertenciam exclusivamente ao Judiciário para serviços extrajudiciais, como cartórios de registro e notários, permitindo a

solução de conflitos por meio de procedimentos administrativos mais rápidos. Essa mudança busca garantir que o Poder Judiciário se concentre apenas nos casos mais complexos e nas situações em que há efetivo litígio.

Rosa (2017) aponta que isso ajuda a tornar o processo judicial mais célere, permitindo que o juiz natural se concentre em questões de maior complexidade e que não envolvam disputas entre as partes. No Brasil, essa prática se tornou mais comum com a criação de leis que facilitam a composição amigável de conflitos por meio de serviços extrajudiciais. Isso ajudou a aliviar a pressão sobre o Judiciário e a tornar o acesso à justiça mais efetivo e acessível. Ao reduzir o volume de processos, contribui para a efetivação do acesso à justiça, permitindo que soluções mais rápidas sejam disponibilizadas para as partes envolvidas.

De acordo com Duarte (2015), as resoluções alternativas de litígios são fundamentais para fomentar o desenvolvimento econômico e, do ponto de vista social, contribuem ainda para evitar o uso indiscriminado e desnecessário dos mecanismos formais da Justiça. Portanto, promovem não apenas o acesso à justiça, mas também ajudam em uma gestão mais eficiente dos recursos judiciais.

A crise da Justiça, caracterizada pela morosidade, altos custos e inacessibilidade, reforçou a urgência de iniciativas voltadas para a conciliação fora do âmbito judicial, como destaca Grinover. A conciliação extrajudicial é uma maneira de tornar o acesso à justiça mais democrático, ao mesmo tempo em que desobstrui os tribunais e oferece soluções mais rápidas para conflitos, sem recorrer às vias tradicionais e demoradas.

A conciliação e outras formas de resolução, como a mediação e a arbitragem, mostram-se indispensáveis a fim de assegurar que a justiça seja mais acessível a todos, sem sobrecarregar o sistema judicial. Trata-se de um recurso fundamental para que as pessoas possam acessar a justiça de forma mais rápida, simples e com menos custos.

Ao privilegiar formas alternativas de resolver problemas, permite-se que o Judiciário se concentre em questões mais complexas. Esse movimento, em consonância com o princípio do acesso à justiça, contribui para a efetividade dos direitos e diminui a sobrecarga do sistema judicial, tornando a justiça mais ágil e acessível.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar esses tipos de inventários e mostrar essa alternativa mais acessível e de como é um instrumento de efetivação no ordenamento jurídico brasileiro. Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.441/2007 e, mais recentemente, da Resolução n.º 571/2024, houve uma mudança importante na forma de tratar os processos de herança. A partir dessas normas, tornou-se possível resolver a divisão de bens de maneira extrajudicial, sempre que forem cumpridas as condições legais, poupando tempo e evitando desgastes emocionais para os envolvidos.

Ao longo do estudo, verificou-se que a atuação dos tabelionatos de notas transcende a simples formalização documental, assumindo papel essencial na pacificação das relações sociais. Os cartórios exercem funções preventivas, informativas e garantidoras de segurança jurídica, tornando-se agentes fundamentais na consolidação de uma Justiça mais acessível e desburocratizada.

A análise dos dispositivos legais, da doutrina especializada e das resoluções do CNJ evidenciou que a via extrajudicial tem se mostrado uma solução especialmente útil e eficiente. Nesses contextos sendo capaz de reduzir gastos, evitar brigas e desavenças desnecessárias e assegurar maior rapidez na transmissão patrimonial.

Além dos benefícios individuais para os envolvidos no procedimento sucessório, a adoção do inventário extrajudicial contribui diretamente para o desafogamento do Poder Judiciário, que enfrenta, historicamente, um volume excessivo de processos. Neste panorama amplia as vias de acesso à Justiça e reforça a compreensão de que os conflitos podem ser solucionados de forma colaborativa sempre que possível.

Ficou evidente que a superação de grandes litígios e a consolidação passam, necessariamente, por um novo olhar sobre os meios alternativos de resolução, nos quais se inclui o inventário extrajudicial. Esse modelo atende não apenas às exigências legais, Mas também responde às exigências sociais por uma Justiça mais ágil, funcional e próxima das reais necessidades da população.

Optar pelo modelo de inventário mais indicado não é apenas uma escolha técnica ou uma forma de poupar no imediato. É, acima de tudo, uma decisão que deve considerar a agilidade do processo, a viabilidade econômica, a segurança jurídica. Nesse tipo de inventário, ganha-se sobretudo em agilidade processos que no tribunal poderiam durar anos são concluídos em questão de semanas ou poucos meses, aliviando a sobrecarga sentimental de ter de revisitar constantemente a dor da perda em audiências e petições.

Além disso, a redução de honorários e custas muitas vezes menos da metade do que se gastaria num processo judicial permite direcionar recursos àquilo que importa: honrar a memória do falecido, manter a unidade familiar e, quem sabe, canalizar recursos para o bem-estar e desenvolvimento dos herdeiros, em vez de os desperdiçar com custos.

Entretanto, essa via simplificada requer maturidade e confiança mútua. A mesma facilidade que a escritura pública oferece também impõe que os herdeiros estejam alinhados em cada detalhe da valoração dos bens até a escolha do regime de pagamento do ITCMD. Uma divergência deixada sem o crivo do Judiciário pode gerar insegurança, abrindo brechas para questionamentos futuros que, por não terem sido dirimidos sob efeito de autoridade judicial, podem se arrastar em ações de anulação ou indenização.

Já o inventário judicial, embora mais lento e oneroso, funciona como uma estrutura de garantias: o juiz, o Ministério Público e o escrutínio formal impõem normas firmes de transparência, protegendo os interesses de pessoas vulneráveis e garantindo uma avaliação rigorosa das dívidas e encargos. Em contextos familiares marcados por conflitos anteriores, ou quando há herdeiros vulneráveis ou bens de difícil avaliação (empresas, participações societárias, imóveis rurais), esse ambiente institucionalizado é capaz de oferecer previsibilidade, resolver impasses e prevenir litígios posteriores.

Por fim, a decisão entre o cartório e o tribunal deve ser uma escolha pensada com estratégia, considerando não só o impacto financeiro, mas também os efeitos práticos, e o tempo de tramitação, mas o perfil das relações familiares, a complexidade do patrimônio e o grau de urgência na transferência dos bens. Para famílias que desejam simplicidade e já mantêm laços de confiança, o inventário extrajudicial é, sem dúvida, o caminho mais humano e leve.

Para aquelas em que há dúvidas, conflitos ou interesses de terceiros, a via judicial age como um escudo protetor, garantindo que ninguém seja preterido ou prejudicado. Em ambas as opções, o propósito maior organizar o patrimônio deixado, assegurar direitos e preservar o respeito entre quem permanece é alcançado quando se escolhe a modalidade que melhor alinha eficácia, integridade processual e solidez jurídica.

Concluo este trabalho reforçando minha convicção de que o inventário extrajudicial não se limita a uma simples alteração processual trata-se de um verdadeiro progresso. Ele oferece um caminho menos traumático, promove a paz social e desafoga o Judiciário, permitindo que este concentre seus esforços nos casos que realmente exigem intervenção judicial.

Espero que, com o progresso contínuo da tecnologia e a ampliação das competências dos cartórios, possamos assistir a uma Justiça cada vez mais próxima das pessoas e eficiente no atendimento das suas demandas.

## REFERÊNCIAS

BARROS, H. M. **Comentários sobre o Código de Processo Civil**: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regula o art. 236 da Constituição Federal, tratando dos serviços notariais e de registro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, nov. 1994.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Modifica a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, permitindo a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual de forma administrativa. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, jan. 1973.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Regulamenta o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2018.

CASCARO, L. A. **Desjudicialização como Instrumento Diferencial no Acesso à Justiça**. Revista Eletrônica JusBrasil, 2015.

CARNEIRO, P. C. P. **Inventário e Partilha**: Judicial e Extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: Inventário e Partilha. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

CARVALHO, P. **Efetividade do Inventário Extrajudicial**. 2016.

CHAVES, L. H. C. A Relevância dos Cartórios na Desburocratização e Desjudicialização das Relações Privadas. **Revista Conteúdo Jurídico**, Distrito Federal, 5 mar. 2020.

CORDEIRO, B. D. O. **Desjudicialização e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça: A Função Jurisdicional Além do Poder Judiciário – Lei 11.441/2007**. 2016. 154 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Autônomo do Brasil, 2016.

COSTA, G. D. S. C. **Inventário Extrajudicial**. Revista Eletrônica JusBrasil, Pará, 23 fev. 2016.

DALTOÉ, B. L. **Considerações sobre o Papel do Tabelaio no Inventário Extrajudicial**. Revista Eletrônica JusBrasil, Rio Grande do Sul, 7 nov. 2016.

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DUARTE, F. C. Direito e Justiça. In: **XIX Conferência Nacional de Advogados Aprova Teses sobre Reforma da Justiça**. Florianópolis, n. 3, 6 nov. 2015.

DUARTE, M. **Transformação do Sistema de Justiça e Desjudicialização**. 2015.

EUGENIO, P. E. **Jurisdição Voluntária**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2017.

FIGUEIREDO, I. Inventário Extrajudicial na Sucessão Testamentária: Possibilidade, Legalidade, Alcance e Eficácia. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, 2015.

GRINOVER, A. P. **A Conciliação Extrajudicial no Quadro Participativo**. In: GRINOVER, A. P. Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

HELENA, E. Z. S. O Fenômeno da Desjudicialização. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2015.

INÁCIO, J. S. A. **Inventário Extrajudicial Passo a Passo**. São Paulo: Conteúdo Jurídico, 2016.

JUSTI, J.; SILVA, T. P. V. **Manual para Padronização de Trabalhos Acadêmicos de Graduação e Pós-Graduação**. Rio Verde, 2016.

LÔBO, P. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOUREIRO, A. L. F. **Inventário Extrajudicial**. Goiânia: Fator Juris, 2017.

MARCONI, M. D.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, C. W. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATTAR, F. N. **Pesquisa de Marketing: Metodologia, Planejamento**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MELO, H. L. S. **Inventário Judicial e Extrajudicial**. São Paulo: Espaço Jurídico, 2020.

MOREIRA, J. F. **Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária**. Campinas: Millenium, 2020.

OLIVEIRA, E.; AMORIM, S. **Inventários e Partilhas: Teoria e Prática do Direito das Sucessões**. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.

OLIVEIRA, O. M. **A Processualidade no Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa Acadêmica**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUEIROZ, E. P.; SILVA, R. A. **A Importância dos Cartórios/Tabelionatos de Notas na Desburocratização do Poder Público**. Revista Artigos, Manaus, 2020.

RIZZARDO, A. **Direito das Sucessões**. 11. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

SANTOS, L. **O Papel dos Cartórios na Eficiência do Sistema Judicial**. 2015.

SOUSA, F. **Inventário Extrajudicial e a Eficiência na Partilha de Bens**. 2017

## ANEXO A – DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

### DECLARAÇÃO

Eu, LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR, CPF 98202260310, formada em Letras pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, sob número de registro 54.908, livro GC61, folha 381, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da MONOGRAFIA intitulada como “INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL INSTRUMENTO EFETIVO DA (DES)JUDICIALIZAÇÃO” de autoria de “BEATRIZ DE PAIVA FREIRE”.

Por ser a verdade, firmo a presente.

39528eed-  
cc22-4127-  
a1a4-41626a2  
87403

Assinado de forma  
digital por 39528eed-  
cc22-4127-  
a1a4-41626a287403  
Dados: 2025.11.10  
16:22:27 -03'00'

---

LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR

## ANEXO B – DADOS

**DEMANDA APÓS LEI N.º 23/2013**

<b>INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL</b>	<b>INVENTÁRIO JUDICIAL</b>
<p style="text-align: center;"><b>REQUISITOS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• acordo de todos os herdeiros</li> <li>• não envolver menores/incapazes</li> <li>• não haver litígios sobre a partilha</li> </ul>	<p style="text-align: center;"><b>REQUISITOS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• não haver acordo ente herdeiro</li> <li>• menores/incapazes envolvidos</li> <li>• existir litígios entre herdeiros</li> </ul>
<p style="text-align: center;"><b>COMPETÊNCIA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• notário</li> </ul>	<p style="text-align: center;"><b>COMPETÊNCIA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• tribunal</li> </ul>
<p style="text-align: center;"><b>DOCUMENTOS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• assento de óbito</li> <li>• certidões (matriciais, prediais, etc.)</li> <li>• relação de bens e herdeiros</li> </ul>	<p style="text-align: center;"><b>VANTAGENS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• abrange todos os casos</li> <li>• impõe decisão do tribunal</li> </ul>
<p style="text-align: center;"><b>VANTAGENS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• mais célere</li> <li>• menos burocrática</li> </ul>	<p style="text-align: center;"><b>VANTAGENS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• abrange todos os casos</li> <li>• impõe decisão do tribunal</li> </ul>